



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 117/2023

Processo Número: **6342/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 17:52:12

Autoria: **Caio França**

Coautoria:

Ementa: Cria o Programa República Acolhedora Paulista para jovens que completarem dezoito anos sob o regime de acolhimento institucional.





Projeto de Lei

Cria o Programa República Acolhedora Paulista para jovens que completarem dezoito anos sob o regime de acolhimento institucional.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003900370031003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 17:52

Checksum: **5C24FD3BFFC64223811210E1AFC51584993B8298F99765596192ED71CDCB01AF**



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

Cria o Programa República Acolhedora Paulista para jovens que completarem dezoito anos sob o regime de acolhimento institucional.

PROJETO DE LEI Nº 10.271 DE 2023
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24/03/2023
RECEBUEM 24/03/2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica criado o Programa República Acolhedora Paulista que visa a criação de abrigos temporários para jovens em regime de acolhimento institucional que completarem dezoito anos e estejam impedidos de permanecer sob o regime de acolhimento.

Parágrafo Único. Acolhimento institucional consiste no serviço de proteção social especial de alta complexidade provido pelo sistema único de assistência social, com objetivo de promover o acolhimento de famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, de forma a garantir sua proteção integral.

Artigo 2º. A Secretaria de Habitação do estado reservará duas unidades habitacionais em cada novo empreendimento habitacional fomentado, construído, adquirido ou reintegrado pelo estado para instituir as unidades do Programa República Acolhedora Paulista nos municípios que serão sede dos empreendimentos.

Artigo 3º. As unidades habitacionais destinadas à instalação do Programa República Acolhedora Paulista serão transferidas aos municípios que serão sede do conjunto habitacional serão os responsáveis pela instalação e manutenção das unidades, vedada à utilização para outros fins diversos dos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. As unidades habitacionais disponibilizadas serão divididas em unidades para o sexo feminino e masculino.

Artigo 4º. Os jovens que completarem dezoito anos sob o regime de acolhimento institucional poderão residir nas repúblicas acolhedoras pelo período de

vinte e quatro meses ininterruptos, desde que comprove vínculo de trabalho, empregatício ou atue como profissional autônomo, não esteja sendo processado criminalmente ou ostente antecedentes criminais.

Parágrafo Único. Decorridos os doze meses iniciais o jovem deverá comprovar vínculo de trabalho, empregatício ou que atua como profissional autônomo ou que está devidamente inscrito em programas públicos de capacitação, para inclusão no mercado de trabalho (em caso de desemprego), garantindo a manutenção ao direito de residência por mais doze meses.

Artigo 5º. Os jovens com dezesseis anos sob o regime de acolhimento institucional deverão obrigatoriamente participar dos programas de capacitação profissional e geração de renda, disponibilizados pelo município de origem ou pelo estado, ficando sob responsabilidade da Secretária de Assistência Social do município o acompanhamento durante as atividades.

Parágrafo Único. A inscrição nos programas de capacitação e geração de renda buscam a inserção dos jovens no mercado de trabalho, preparando estes para a sua manutenção e subsistência quando completar os dezoito anos e passem a integrar as repúblicas acolhedoras.

Artigo 6º. Os municípios que serão sede das repúblicas acolhedoras serão responsáveis pela realização de convênios e parcerias com entes públicos, iniciativa privada e sociedade organizada, a fim de gerar oportunidades de inserção destes jovens no mercado de trabalho.

Artigo 7º. Fica estipulado o número máximo de seis habitantes por unidade habitacional, sendo vedado a inclusão de novos habitantes.

Artigo 8º. As despesas de consumo das unidades como água, luz, gás encanado, e a despesas comum como condomínio e demais da unidade deverão ser rateadas de forma igualitária entre os residentes da unidade da república acolhedora.

Artigo 9º. O número de unidades habitacionais será proporcional à demanda de jovens sob o regime de acolhimento institucional que completarem dezoito anos no respectivo município sede das repúblicas acolhedoras.

Artigo 10º. A Secretária de Assistência Social do município sede do conjunto habitacional será responsável por gerir, administrar e organizar as unidades habitacionais disponibilizadas para o Programa República Acolhedora Paulista, bem como, por estabelecer todas as normas de convívio e regras para a participação e exclusão dos beneficiados.

Artigo 11º. Esta Lei somente produzirá efeitos referentes aos loteamentos habitacionais formalizados após sua entrada em vigor.

Artigo 12º. Esta Lei entra em vigor após 12 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura cria o Programa República Acolhedora Paulista para jovens que completarem dezoito anos sob o regime de acolhimento institucional, em todo território paulista.

Os jovens que completam 18 anos sob o regime de acolhimento acabam sendo excluídos dos serviços de acolhimento e ficam sem qualquer apoio e todos os anos de investimento do estado para manter estas crianças e adolescentes é perdido quando eles são expulsos aos 18 anos dos abrigos.

Estes jovens expulsos irão morar nas ruas ou se envolverão com crimes e drogas, tendo toda sua juventude perdida por falta de uma política pública de acolhimento para eles.

Desta forma a propositura visa à criação de abrigos temporários como complemento da lacuna e permitindo aos jovens que completem 18 anos tenham uma real oportunidade de serem inseridos de forma humana e capacitados na sociedade.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em.



Caio França

Deputado Estadual - PSB